



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.985 - MG (2015/0125851-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : GERSON FERNANDES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECLAMO COMO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. ESTELIONATO. DOIS CRIMES EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE OSTENTA DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECLAMO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990.
2. Não é possível o conhecimento da irresignação como *habeas corpus* substitutivo, uma vez que esta Corte Superior de Justiça, seguindo o entendimento adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não mais permite o manejo do *mandamus* originário no lugar do recurso ordinário cabível.
3. Entretanto, assim como se procede nos casos de impetração inadequada de remédio constitucional substitutivo, o constrangimento apontado nas razões recursais será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.
4. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar, como ocorre *in casu*.
5. O fato de o réu ser ostentar péssimos antecedentes é circunstância que revela sua inclinação à criminalidade, demonstrando sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometer infrações penais, justificando a preventiva.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, cujo risco concreto restou devidamente demonstrado nestes autos ante o histórico criminal do réu, o que evidencia sua insuficiência para prevenir a reprodução de fatos criminosos.

7. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.985 - MG (2015/0125851-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : GERSON FERNANDES DA CRUZ (PRESO)

ADVOGADO : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GERSON FERNANDES DA CRUZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, apreciando o *Writ* de n. 1.0000.15.016565-2/000, denegou a ordem, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu ao ora recorrente a possibilidade de apelar em liberdade, nos autos da ação penal em que restou condenado ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 171, *caput*, por duas vezes, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento de que tanto a sentença condenatória quanto o acórdão impugnado não apresentaram fundamentação idônea que justificasse sua custódia antecipada, porquanto ausentes os requisitos necessários para tanto, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, a fim de que fosse substituída sua prisão *ante tempus* por medida cautelar menos gravosa, possibilitando-o de aguardar solto o trânsito da ação penal contra si intentada.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam para este Sodalício onde o pedido liminar deixou de ser conhecido, tendo em vista tratar-se de reiteração do HC 322.838/MG, aqui impetrado em favor do recorrente, impugnando o acórdão ora recorrido e sob os mesmos argumentos expostos, o qual teve indeferida a pretensão sumária (fls. 129-130).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade e, caso seja conhecido, pelo seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.985 - MG (2015/0125851-0)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a reforma do acórdão impugnado.

Inicialmente, tal como destacado pelo Ministério Público Federal, verifica-se a intempestividade do reclamo.

Isso porque o acórdão objurgado foi publicado aos 30.4.2015, tendo o inconformismo sido interposto apenas aos 13.5.2015, quando já expirado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990 (fl. 155).

Por outro lado, não se mostra possível o conhecimento da irresignação como *habeas corpus* substitutivo, uma vez que esta Corte Superior de Justiça, seguindo o entendimento adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não mais permite o manejo do *mandamus* originário no lugar do recurso ordinário cabível.

Entretanto, assim como se procede nos casos de impetração inadequada de remédio constitucional substitutivo, o constrangimento apontado nas razões recursais será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifica-se que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 28-6-2015, convertida a custódia em preventiva, e posteriormente restou denunciado pela prática de quatro crimes de estelionato, sendo dois consumados e os outros na modalidade tentada.

Segundo narra a exordial acusatória:

Fato 1 -

Consta do incluso inquérito policial que no final do mês de junho de 2014, em horário ainda não precisado, o denunciado, por duas vezes, tentou obter, para si, vantagem ilícita, induzindo a erro mediante fraude, funcionários dos Postos Performance e Luciana II, situados em Oliveira/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta que, a Polícia Militar foi acionada por uma pessoa que não quis se identificar, a qual noticiou que havia um casai em um veículo Fiat/Prêmio, placa da cidade de Contagem/MG, os quais tentaram comprar mercadorias nos Postos Performance e Luciana II, situados em Oliveira/MG, utilizando cheques em nome de terceiros, sendo estes produto de ilícito anterior. De posse dessas informações, os policiais deram início a um rastreamento, tendo localizado o veículo Fiat/Prêmio, placa GPL 7147/Contagem-MG, que tinha em sua direção Gerson Fernandes da Cruz, o ora denunciado. Durante vistoria no interior do veículo, os policiais encontram um talonário de cheques, em branco, cujo titular é Fernando Costa César, bem como 05 (cinco) folhas de cheques, em branco, de titulares e bancos diversos.

Fato 2 -

Infere-se ainda que no início do mês de junho de 2014, o denunciado, **obteve, para si, vantagem ilícita, induzindo a erro, mediante fraude**, Elcimar José de Castro, funcionário do Posto Petroliva Ltda, situado na Alameda Doutor Cícero de Castro Filho, Bairro Santa Maria, Oliveira/MG, e, em data próxima, Leonardo Ferreira, este funcionário do Posto São Jorge, situado em Carmo da Mata/MG.

Quanto a estes fatos, apurou-se que, no início do mês de junho do 2014, o denunciado dirigiu-se ao Posto Petroliva, quando, então, solicitou ao frentista, a vítima Elcimar, 04 (quatro) baldes de óleo lubrificante, contendo 20 (vinte) litros em cada um, que seriam pagos mediante um cheque no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), de titularidade de Antônio Augusto Azevedo Neto. Na oportunidade, a vítima aceitou o cheque. Ocorre que, ao ser depositado, o cheque não foi compensado, eis que havia divergência de assinatura (motivo 22).

Fato 3 -

Já na cidade de Carmo da Mata/MG, o denunciado dirigiu-se ao Posto São Jorge, quando, então, solicitou ao frentista, a vítima Leonardo, 02 (dois) baldes de óleo lubrificante, contendo 20 (vinte) litros em cada um; 02 (dois) litros de óleo de motor e ainda R\$ 20,00 (vinte reais) em gasolina. Mediante pagamento o denunciado forneceu 02 (dois) cheques, sendo um no valor de R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais) e o outro no valor de R\$372,00 (trezentos e setenta e dois reais), ambos de titularidade de Antônio Augusto Azevedo Neto. Ocorre que os referidos cheques também foram devolvidos por divergência de assinatura.

Assim agindo, o denunciado incorreu por duas vezes nas sanções do art. 171, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal e, por duas vezes nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal, todos na forma do art. 71 do Código Penal e art. 78, inciso II, alínea "b" do Código de Processo Penal.(fls. 9-11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encerrada a instrução criminal, em 25-2-2015, o réu restou condenado pela prática de dois crimes de estelionato consumados, em concurso material, ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade, *"posta a situação dos crimes e a ficha criminal extensa"* (fl. 33).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, entendendo ser a custódia necessária a bem da ordem pública, dada o histórico criminal do réu, apta a revelar sua periculosidade social, ressaltando que a *"o paciente registra outras condenações, inclusive pela prática de crime de mesma espécie, o que denota, prima facie, uma tendência à prática de delitos, justificando, portanto, a manutenção de sua segregação cautelar"* (fl. 95).

O Órgão Colegiado enfatizou ainda, na ocasião, que *"as medidas cautelares alternativas à prisão, [...], não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime no caso dos autos, razão pela qual deixo de aplica-las"* (fl. 95).

De informações prestadas pela Corte Estadual, verifica-se que foi interposto recurso de apelação criminal em favor do recorrente, o qual encontra-se em processamento (fls. 139).

Delineados os fatos, cumpre esclarecer, inicialmente, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, que o recorrente foi preso em flagrante delito, a constrição foi convertida em preventiva, tendo permanecido encarcerado durante toda a instrução criminal e, proferida a sentença condenatória, negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o argumento de que a segregação cautelar seria indispensável para a garantia da ordem pública, notadamente **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com os instâncias ordinárias, o recorrente é portador de péssimos antecedentes criminais.

Com efeito, da folha de antecedentes de GERSON FERNANDES DA CRUZ constata-se que, dentre os diversos registros criminais existentes, pelo menos quatro revelam condenações já transitadas em julgado pela prática também de estelionato (fls. 36-42), merecendo registro, ainda, que, segundo consta no parecer ministerial ofertado no Tribunal de origem, *"o paciente se encontrava em cumprimento de pena pelo mesmo delito agora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado, demonstrando ser propenso à prática deste delito contra o patrimônio, o que recomenda, portanto, a manutenção da medida constritiva" (fl. 88).

Ora, tal circunstância revela-se hábil para justificar o indeferimento do apelo em liberdade na espécie, pois evidencia a inclinação do condenado à prática de crimes, concretizando a conclusão pela sua efetiva periculosidade, o que torna inviável sua soltura para recorrer, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

2. A periculosidade do agente, revelada pela reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

3. No presente caso, o Juízo de primeiro grau afirmou que o paciente possui extensa ficha de antecedentes criminais, de modo que as reiteradas infrações delitivas impedem a concessão da liberdade provisória, ou seja, o paciente demonstra um comportamento criminoso reiterado, motivo idôneo e suficiente para manter a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 52.161/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

Assim, não há coação ilegal a ser reparada, até porque tanto o Juízo singular quanto o Tribunal *a quo* entenderam adequado mantê-lo segregado sob a motivação, em suma, de que após a condenação não se vislumbaram razões a justificar que, solto, aguardasse o trânsito em julgado da sentença, especialmente em se considerando seu vasto histórico criminal, revelador de contumácia delitiva, indicativa do *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Ademais, não se pode olvidar que, nas hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência, pois mostra-se incongruente manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, quando devidamente reconhecida a sua culpabilidade e preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos casos em que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes.

2. Não tendo sido analisado pela instância ordinária o tema da detração penal, para fins de abrandamento do regime prisional, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em evidente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 45.867/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE RECONHECE A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

[...]

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - A prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública, com base na significativa quantidade de entorpecentes que foram apreendidos em poder do Paciente - consubstanciados em 8.300 gramas de crack - substância revestida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de alto poder de adição psíquica e física ao usuário, trazendo implicações seríssimas à sociedade. Precedentes.

V - O direito do Réu recorrer em liberdade sofre mitigações, em especial, nos casos em que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, ainda mais quando já proferida sentença penal condenatória.

VI - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

VII - Habeas corpus não conhecido.

(HC 188.632/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se embasada na necessidade de evitar a reiteração criminosa, bem demonstradas no caso dos autos ante o histórico criminal do réu, que leva à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

Neste sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES.

INAPLICABILIDADE.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Hipótese em que o recorrente e demais acusados foram flagrados transportando chapas de ferro que foram furtadas da Rodovia Centro Atlântica. 3. Gravidade concreta das condutas evidenciada, demonstrando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

4. Caso em que restou consignada a real possibilidade de reiteração delitiva, pois o recorrente se apresenta contumaz na prática de delitos dessa natureza, com o registro de diversas passagens nas comarcas de Carmo do Paranaíba, Uberlândia, Araguari, Patos de Minas e Brasília.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A possibilidade real de o acusado voltar a delinquir afasta, igualmente, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, dada pela Lei n.

12.403/2011.

6. Condições pessoais favoráveis do réu não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Recurso desprovido.

(RHC 59.376/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0125851-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 59.985 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0032438 00324384720148130456 01656521320158130000 04456140032438
10000150165652 10000150165652000 10000150165652001 1656521320158130000
3243847

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON FERNANDES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.